



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008217/2004-41
Recurso nº 157.909 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.145 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO DE MORAIS JOTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

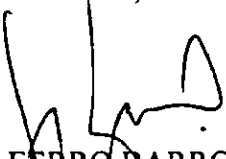
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte, estando obrigado a apresentá-la, o faz de forma extemporânea.

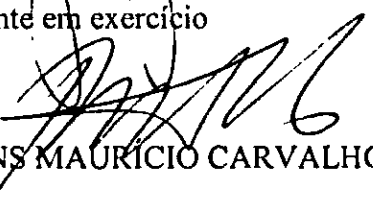
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura (Suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 18 a 20 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado o(a) Notificação de Lançamento de fls. 02, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165,74, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 22/06/2004, conforme AR de fls. 13, o(a) autuado(a) apresentou em 07/07/2004, a peça impugnatória de fls. 01, solicitando o cancelamento da multa, uma vez que não possui recursos para efetuar o pagamento da multa.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

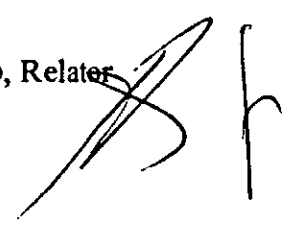
Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 24 (frente e verso), repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que não tem condições financeiras para arcar com esse débito, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator



O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O contribuinte faz algumas colocações a respeito do seu estado subjetivo qual seja a sua condição financeira, com o fito de emprestar-lhes efeitos no campo tributário, ou seja, pretende que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento.

Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não tendo o interessado apresentado qualquer prova com capacidade de alterar o lançamento, objeto desse litígio, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009


RUBENS MAURICIO CARVALHO.